

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2007

Dispõe sobre a Seguridade Social, cirurgias reparadoras e direitos trabalhistas às vítimas de escalpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo Território Nacional.

**Autor:** Deputado SEBASTIÃO BALA  
ROCHA

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.879, de 2007, dispõe sobre a Seguridade Social, cirurgias reparadoras e direitos trabalhistas às vítimas de escalpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo Território Nacional.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca que a proposta pretende dar às vítimas dos escalpelamentos por eixos dos motores das embarcações uma assistência social diferenciada.

Descreve o Autor que o escalpelamento é o arrancamento brusco e acidental do escalpo humano. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do motor por acaso, tem seus cabelos puxados pelo eixo. A forte rotação ininterrupta do motor ao enrolar os cabelos em torno do eixo, arranca inexoravelmente todo ou parte do escalpo da vítima, inclusive sobrancelhas, grande parte do rosto e em alguns casos outras partes como orelhas, braços e pernas levando a deformações graves e até a morte.

Argumenta que a maioria dos acidentes ocorrem com mulheres cujas condições sócioeconômicas não permitem arcar com as despesas de uma cirurgia plástica reparadora, ou um implante capilar ficando, desta forma, estigmatizadas pelo resto de suas vidas, uma vez que o

escarpelamento deteriora a imagem e o físico, já que em alguns casos na tentativa de se desvencilhar das engrenagens acaba perdendo outros membros como braços e pernas.

Sendo assim, alega o Autor que a criação de Previdência Especial, com direito a prestação continuada às vítimas dos acidentes de escarpelamento, cobrirá, além do auxílio doença, toda assistência psicológica, cirurgias reparadoras e implante capilar. Além da assistência previdenciária, as vítimas terão direitos trabalhistas garantidos por lei, incluindo seguro desemprego no período do tratamento.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O sistema de seguridade social brasileiro compreende três, pode-se assim dizer, subsistemas: a previdência social, a saúde e a assistência social. O caráter contributivo é particularidade que diferencia a previdência social dos outros dois.

Há que se ressaltar que o seguro social público e obrigatório a cargo da Previdência Social, que opera no regime de repartição, ou seja, as contribuições correntes custeiam as despesas mensais de 26 milhões de benefícios, deve buscar a sustentação financeira e atuarial do sistema, nos termos do art. 201 da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 201. A **previdência social será** organizada sob a forma de regime geral, de caráter **contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (capu” do artigo 201, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

De acordo com a Constituição de 1988, em seu art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, – **a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva**, que provê os mínimos sociais, e será realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Constituição Federal garante o pagamento do benefício mensal de 1 (um) salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência carentes (art. 203, V). Esse Benefício é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993, arts. 20 e 21). As exigências para o direito ao benefício são as seguintes: 1) idade de 65 anos ou mais, para os idosos; 2) incapacidade para a vida independente e para o trabalho e comprovação da deficiência por laudo médico do SUS ou entidade credenciada, para os portadores de deficiência; 3) renda familiar de até 1/4 do salário mínimo por pessoa (R\$ 136,25 a partir de 1º de janeiro de 2011). O Governo Federal é responsável pela concessão e pagamento do BPC, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os princípios formadores da previdência social, também colocados no texto constitucional como objetivos do sistema previdenciário, visam alcançar a proteção de todas as pessoas que dele participam.

Para tanto, coloca-as como destinatárias (segurados e dependentes) dos ideais de bem-estar e Justiça sociais consoante previsão do art. 193 da Constituição Federal; todavia, buscam também estabelecer uma forma adequada e coerente de financiamento, escorada na diversidade e equidade de participação no custeio do sistema.

Esta relação de prestação/contraprestação revela que se trata de um Sistema de caráter eminentemente contributivo, porém solidário.

Revela-se também que deve haver perfeito equilíbrio entre o custeio e a distribuição dos benefícios, donde se revela como um dos mais importantes princípios, diga-se de passagem, fundamental para manutenção do Sistema Previdenciário, aquele que prevê que nenhum benefício será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (contrapartida).

Portanto, não se deve confundir benefício previdenciário, que é de caráter contributivo com assistencial, que independe de contribuição. A criação de previdência especial para as vítimas de escarpelamento vai contra os princípios fundamentais da Seguridade Social, além de contrariar o art. 195, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.879, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO  
Relator